AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2923701 - SP(2025/0156521-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	SUZANA BELLINGHAUSEN DE CASTRO
ADVOGADOS	:	SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL - SP048489
		LARISSA FABRINI DEBONIS - SP342211
AGRAVADO	:	ESCOLA TERRA MAE LTDA
ADVOGADA	:	CHRISLAINNE DA COSTA PAIOLA - SP310128

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO ANTECEDENTE. COISA JULGADA. SÚMULA n. 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que, em observância à coisa julgada, a prescrição somente pode ser alegada, na fase de cumprimento de sentença, se tiver se consumado após a sentença, nos termos do artigo 525, § 1º, inc. VII, do CPC/15 (artigo 475-L, inc. VI, do CPC/73)" (AgInt no AREsp n. 1.169.563/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

Documento eletrônico VDA56114312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/04/2026 17:42:09
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: af66bf45-49c6-43a5-bce1-e2fcfcef6446

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA56114312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/04/2026 17:42:09
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: af66bf45-49c6-43a5-bce1-e2fcfcef6446

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2923701 - SP(2025/0156521-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	SUZANA BELLINGHAUSEN DE CASTRO
ADVOGADOS	:	SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL - SP048489
		LARISSA FABRINI DEBONIS - SP342211
AGRAVADO	:	ESCOLA TERRA MAE LTDA
ADVOGADA	:	CHRISLAINNE DA COSTA PAIOLA - SP310128

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO ANTECEDENTE. COISA JULGADA. SÚMULA n. 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que, em observância à coisa julgada, a prescrição somente pode ser alegada, na fase de cumprimento de sentença, se tiver se consumado após a sentença, nos termos do artigo 525, § 1º, inc. VII, do CPC/15 (artigo 475-L, inc. VI, do CPC/73)" (AgInt no AREsp n. 1.169.563/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

Documento eletrônico VDA55441398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/03/2026 19:35:03
Código de Controle do Documento: 56670e52-09fe-4a05-823c-0128b6a85091

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação a dispositivo legal e da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 214-217).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 39):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA FASE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO I (…) Prescrição que é matéria a ser arguida em sede de contestação Art. 336 do CPC (…) Inteligência do art. 485, §3º, do NCPC (…) Ausência das hipóteses legais previstas no art. 494, I e II do NCPC (…) III (…) art. 525, §1º, VII, do CPC (…) Hipótese aplicável a fato ocorrido após a prolação da sentença (…) Agravo improvido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 134-138).

Nas razões do recurso especial (fls. 49-75), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 206, § 3º, IV, do CC, 525, § 1º, V e VII, do CPC e 219, § 5º, do CPC/1973, argumentando com a prescrição trienal da pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, com reconhecimento de prescrição parcial dos valores anteriores a 07.10.2013, sendo possível o reconhecimento de ofício pelo juiz e ainda a possibilidade de impugnação em sede de cumprimento de sentença, e

(ii) art. 1.022 do CPC, sustentando a negativa de prestação jurisdicional, por não apreciação das teses quanto à aplicação do CPC/1973 (pronunciamento de ofício da prescrição) e do art. 525, § 1º, VII do CPC.

No agravo (fls. 220-233), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 236-258).

É o relatório.

VOTO

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA55441398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/03/2026 19:35:03
Código de Controle do Documento: 56670e52-09fe-4a05-823c-0128b6a85091

Quanto à tese de omissão com relação à aplicação de dispositivos do CPC/1973 que tratam do pronunciamento de ofício da prescrição e ainda do art. 525, § 1º, VII do CPC, a Corte local assim se pronunciou (fls. 42-44):

> A questão central deste agravo, por conseguinte, é saber se a suposta prescrição arguida pela parte ré, ora agravante, somente na fase de cumprimento definitivo de sentença, é capaz de afastar os efeitos da coisa julgada, pois, como visto alhures, o trânsito em julgado já se verificou.
>
> (...)
>
> No caso dos autos nenhuma das hipóteses descritas acima está presente, pois, como visto, a parte agravante, embora tenha apresentado contestação, não suscitou a tese de prescrição nesta oportunidade, sendo proferida sentença com trânsito em julgado, vindo a manifestar-se nos autos neste sentido somente por ocasião de sua intimação para pagamento do débito na fase de cumprimento definitivo de sentença.
>
> Pertinente ressaltar, ainda, que não se trata de aplicação da 'teoria de relativização da coisa julgada', vez que referido instituto de mitigação da imutabilidade do caso julgado somente pode ser aplicável em hipóteses excepcionalíssimas, visando reparar flagrantes injustiças, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou a limitação do enfrentamento da questão da prescrição após o trânsito em julgado, argumentando que o dever de ofício do juiz cessa com o exaurimento da prestação jurisdicional na fase de conhecimento. Nesse sentido o entendimento contrário à pretensão da parte não configura omissão.

Ainda, argumenta a parte recorrente a negativa de vigência do art. 206, § 3º, IV, do CC; do art. 525, § 1º, V e VII, do CPC e do art. 219, § 5º, do CPC/1973, sustentando a possibilidade de arguição da ocorrência da prescrição na fase de cumprimento de sentença, aplicando, no caso, o prazo trienal. Nesse contexto, cabe transcrever trecho da decisão recorrida (fls. 42-43).

> Como é sabido, a prescrição é matéria de ordem pública.
>
> Sobre o tema, veja-se a redação do art. 485, § 3º, do NCPC:
>
> > §3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
>
> Referido dispositivo legal, cuja redação foi alterada na vigência do NCPC, deixa claro que, não obstante as matérias de ordem pública possam ser conhecidas de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição, tal fato somente pode ocorrer “enquanto não ocorrer o trânsito em julgado”. (grifo meu)
>
> Sobre a questão, veja-se o comentário inserto no item n. 16 do art. 485, § 3º, do “Novo Código de Processo Civil Anotado”, de Humberto Theodoro Júnior, 20ª ed., p. 553:
>
> > Consolidou-se na jurisprudência dos tribunais o entendimento de que, no Código de Processo Civil, a matéria relativa a pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições de admissibilidade de ação pode ser apreciada, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, enquanto não proferida a sentença de mérito (STJ, RMS 6.618/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma, jul. 27.5.1996, DJ 05.08.1996).

Documento eletrônico VDA55441398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/03/2026 19:35:03
Código de Controle do Documento: 56670e52-09fe-4a05-823c-0128b6a85091

(...)

Imperioso reconhecer que se trata de hipótese de preclusão máxima da matéria relativa à prescrição, vez que referida matéria sequer foi aventada em 1ª instância, não obstante tenha a parte ora agravante apresentado contestação e, inclusive, expressamente questionado a natureza dos valores que deram ensejo à cobrança em comento.

Por outro lado, em razão da segurança jurídica derivada da coisa julgada, é vedado ao juiz modificar ou alterar a sentença, senão nos casos expressamente previstos em lei, conforme dicção do art. 494, incisos I e II do NCPC: [...]

Assim, a tese de que a prescrição trienal deveria reduzir o *quantum* exequendo esbarra frontalmente na imutabilidade da coisa julgada conforme entendimento dessa Corte de Justiça, incidindo a Súmula n. 83 do STJ. Nesse sentido, cabe transcrever os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que, em observância à coisa julgada, a prescrição somente pode ser alegada, na fase de cumprimento de sentença, se tiver se consumado após a sentença, nos termos do artigo 525, § 1º, inc. VII, do CPC/15 (artigo 475-L, inc. VI, do CPC/73). Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.169.563/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DECLARATÓRIA. ARGUIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença declaratória, surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, impedindo o conhecimento até mesmo das matérias de ordem pública, como a prescrição, na fase de cumprimento de sentença.

2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 1.749.877/GO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 10/6/2021.)

Por fim, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e

Documento eletrônico VDA55441398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/03/2026 19:35:03
Código de Controle do Documento: 56670e52-09fe-4a05-823c-0128b6a85091

realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

No caso dos autos, os paradigmas apresentados não guardam a necessária similitude fática, pois tratam de prescrição em fase de conhecimento ou de situações em que não havia se operado o trânsito em julgado do mérito.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55441398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/03/2026 19:35:03
Código de Controle do Documento: 56670e52-09fe-4a05-823c-0128b6a85091

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.923.701 / SP

Número Registro: 2025/0156521-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00108749820238260564 10224761620168260564 10253065220168260564 108749820238260564 1087498202382605641022476162016826056410224761620168260564 20125080720248260000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SUZANA BELLINGHAUSEN DE CASTRO
ADVOGADOS	:	SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL - SP048489
		LARISSA FABRINI DEBONIS - SP342211
AGRAVADO	:	ESCOLA TERRA MAE LTDA
ADVOGADA	:	CHRISLAINNE DA COSTA PAIOLA - SP310128

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56087481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:49:57
Código de Controle do Documento: 3f2c766f-76d1-419f-bff7-85c97811bb30

Documento eletrônico VDA56087481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:49:57
Código de Controle do Documento: 3f2c766f-76d1-419f-bff7-85c97811bb30